



Número: **0804967-30.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **18/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.967,63**

Processo referência: **0017322-63.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)				
1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
18839 24	27/06/2019 08:52	Decisão		Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0804967-30.2019.8.14.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

-

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

O **JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM** suscitou **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM**, nos autos da Ação de Execução (Processo n.º 001732263.2010.8.14.0301) proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, em desfavor de OZIANE EVANGELISTA DA SILVA, MARCILENE NORONHJA LOPES e AZARIAS SILVA LOPES.

O Juízo suscitado, inicialmente, declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Belém (Id. 1857286, pág. 9).

Por sua vez, o Juízo suscitante, para onde o feito originário foi redistribuído, em decisão de Id. 1857286, pág. 11/13, esgrimou a tese mencionada ao norte, ao argumento de que no Acórdão nº 91.234, proferido no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 30/9/2010, restou decidido que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus processos, sendo que à tal decisão foi atribuído efeitos *ex nunc*, de maneira que somente as ações ajuizadas após a publicação do supramencionado acórdão é que deverão tramitar junto às Varas Cíveis.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando a legislação de regência, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea “b” dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe:

Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II. A sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. (Destaquei)



Conforme se depreende do dispositivo ao norte, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa. A esse respeito, leciona Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, pág. 324/325:

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem a sua criação e funcionamento.

A Jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento ao norte, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA FORO EM RAZÃO DA PESSOA. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS – DISTRIBUIÇÃO.** DECISÃO UNÂNIME. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18) (Destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO **BANCO DO ESTADO DO PARÁ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS. (Nº PROCESSO: 200930168578, RELATOR: MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, DATA DO JULGAMENTO: 05/09/2011) (Destaquei)

Prefacialmente, mister salientar que, inicialmente, este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu, através do Acórdão nº 91.234, que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito *ex nunc* ao julgado, para que, a partir do dia 30/9/2010, todas as ações em que figurassem sociedades de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas junto às Varas Cíveis, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I. **Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista.** II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é incontestado que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, **foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc.** Republicado por incorreção (TJPA, Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010) (Destaquei)



Sucedee que sobreveio a Resolução nº 14/2017 – TJPA, a qual redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de Belém, excluindo, portanto, de sua apreciação, os feitos de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto estaduais quanto municipais, à teor do que dispõe o §1º do seu art. 6º, *litteris*:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput. (Destaquei)

Depreende-se, ademais, que independente do ano de ajuizamento do processo e da natureza das sociedades de economia mista, todos os feitos atinentes à particularidade ao norte destacada devem ser redistribuídos às varas cíveis, fato que atenua a modulação de efeitos determinada pelo acórdão do incidente de uniformização jurisprudencial acima transcrito.

Por derradeiro, mister esclarecer que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do inciso II do parágrafo único do art. 954 do Código de Processo Civil de 2015[1].

À vista do exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO e DECLARO competente para o processamento e julgamento do feito originário a 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**, ora suscitante.

Belém, 27 de junho de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

[1]Art. 955. (...). Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (...). II - **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência. (Destaquei)

